



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.903415/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.320 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NET MOGI INTERNET PROVIDER LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

### **Relatório**

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 00861.84079.120713.1.3.04-8722, fls 03-07, transmitida em 12/07/2013, correspondendo ao valor originário de R\$ 31.165,44, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 31.01.2012, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF no valor total de R\$ 103.007,47

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fls. 8-10:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:



Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13884.903415/2013-11

Cita que a Recorrente esclareceu na sua manifestação de inconformidade que o crédito utilizado para a compensação diz respeito a recolhimento indevido do IRPJ do mês de dezembro de 2012, decorrente do cancelamento de notas fiscais eletrônicas de serviços, deferidas pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, anexando, para tanto, a DCTF retificadora do mês de dezembro de 2012 e a DIPJ do ano-calendário 2012, que comprovam o seu direito creditório.

E finaliza o item, argumentando que apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela Recorrente, a 7ª Turma da DRJ/SPO, depois de mais 5 (cinco) anos de inércia, proferiu o acórdão recorrido, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob a motivação de que não restou comprovado *“qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados”*.

Em relação ao item III, que trata **das Razões para Reforma da R. Decisão Recorrida**, as alegações são as seguintes(excertos extraídos do R.V.):

#### III.1. Da prescrição intercorrente

Como narrado no tópico acima, a 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios para que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado.

Ocorre que a Recorrente não pode deixar de ressaltar que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 5º, inciso LXXVIII, consagra o princípio da duração razoável do processo. Nesse sentido, a exigência fiscal não pode prosperar, tendo em vista que o crédito tributário deve ser considerado extinto.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade contra despacho decisório foi apresentada em 12.2.2014 e, somente após mais de 5 anos, é que foi proferida a decisão administrativa de primeira instância em 8.1.2020, com emissão de intimação para a Recorrente somente em 11.5.2020. A ser dessa forma, ocorreu a prescrição intercorrente no presente processo administrativo.

A prescrição intercorrente, assim como acontece na esfera judicial, nada mais é do que um instituto criado com o objetivo de penalizar o credor inoperante, quando este, ciente do ônus de movimentar o processo, não o faz e deixa-o adormecido por grande lapso temporal.

O processo administrativo fiscal deve apurar a real ocorrência do fato gerador e a legalidade da constituição do crédito tributário. Assim, o julgador deve perquirir a verdade ao longo do processo, verificando se o crédito tributário deve ou não ser exigido.

Entretanto, verificada a inércia dos órgãos julgadores administrativos para confirmar a exigibilidade do crédito, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida e, como se nota no presente caso, restou aqui configurada, quando a DRJ/SPO demorou mais de 5 anos para proferir o seu acórdão ora recorrido.

Vale ressaltar que a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, mesmo que o crédito tributário não esteja definitivamente constituído, causa sérios transtornos ao contribuinte, como, por exemplo, o acúmulo de juros que muitas vezes superam de forma significativa o valor do principal.

Para que seja assegurado a todos os contribuintes um prazo razoável para a apreciação de seu pedido, a Lei nº 11.457/2007, estipulou 360 (trezentos e sessenta) dias como limite para a prolação de decisão administrativa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

Ultrapassado esse lapso, o presente processo administrativo permaneceu parado por mais de 6 anos sem qualquer espécie de impulso, sendo de rigor a extinção do débito em razão da prescrição intercorrente.

Cita, também algumas decisões judiciais, e-fls. 101-102, afirmando que estão assegurados a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, ao reconhecer a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

E finaliza o subitem:

Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do artigo 156, inciso V, *c/c* com o artigo 174, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional, sob pena de se deturpar o princípio da duração razoável do processo constitucionalmente consagrado.

### **III.2. Da nulidade do v. acórdão por ofensa ao princípio da verdade material**

A decisão de primeira instância trouxe argumentos genéricos, os quais não podem ser mantidos, na medida em que reconhecendo a existência de erro de fato cometido pela Recorrente ao efetuar a compensação, deveria, ao menos, ter efetuado a confrontação dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade e não simplesmente negá-los sob argumentação rasa de que não comprovam o direito creditório e que o ônus da prova é dever do contribuinte.

Em casos como esses, deveria a D. Delegacia ter convertido o julgamento em diligência para a apuração efetiva dos fatos, justamente para que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil apure com efetividade as declarações entregues. Até porque, no presente processo, não se discute a negativa do ônus da prova ser do contribuinte, mas a constatação de erro de fato nas declarações da Recorrente, que deverá ser apurada a veracidade dos fatos pelo Fisco, de forma a demonstrar o direito creditório propugnado em estrita observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

É por esse motivo, inclusive, que a própria Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (PN Cosit n.º 2/15), estabelecendo que, caso se identifique erro na demonstração do crédito objeto de compensação, **a Receita Federal que o contribuinte transmita DCTF retificadora para comprovar seu direito creditório em momento posterior à entrega da declaração de compensação ou mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Nessa situação, o processo deve ser baixado à Delegacia da Receita Federal para revisão do despacho decisório de não homologação da compensação, retornando para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas caso a revisão seja parcial ou caso haja questão de direito a ser decidida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também reconhece o dever de a Administração Tributária apreciar a qualquer tempo documentos fiscais que importem na redução ou extinção de créditos tributários decorrentes de erro de fato cometidos pelo contribuinte, conforme Parecer PGFN/CAT n.º 591/14 e Parecer PGFN/CDA n.º 1.194/04, uma vez que afronta o interesse público a cobrança de débitos que podem ser corrigidos mediante análise administrativa.

É nesse momento em que a Receita Federal do Brasil intimará o contribuinte a comprovar o seu direito creditório através de documentos complementares aos já juntados no processo administrativo em discussão. Perceba-se que não se trata de recusa por parte da Recorrente do ônus de provar o seu direito creditório, mas apenas de defesa para que a decisão administrativa não seja proferida de forma genérica acerca da compensação, em desacordo com o próprio Parecer Normativo pela Receita Federal do Brasil.

Em acréscimo, é importante mencionar que o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 da Receita Federal do Brasil está em consonância com o artigo 149, do Código Tributário Nacional, na medida em que determina a revisão de ofício dos atos administrativos em casos de ocorrência de erro de fato.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

Transcreve um entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse o mérito do direito creditório pleiteado.

E finaliza o subitem argumentando: que é mandatória a revisão da decisão de primeira instância para que seja determinada a aferição do direito creditório em favor da Recorrente, em observância ao princípio da verdade material, pugnando pela juntada de documentação complementar que comprova o indébito passível e suficiente para extinção dos débitos sob cobrança.

Em relação ao item IV, que trata **do Pedido**, requer:

Que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida:

(i) a prescrição intercorrente e, por consequência, a homologação integral da compensação declarada pela Recorrente, considerando o transcurso de mais de mais de 5 anos desde a transmissão da PER/DCOMP, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo e artigos 49 da Lei n.º 9.784/1999 e 24 da Lei n.º 11.457/2007;

(ii) caso não entenda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, seja homologada a compensação declarada e a extinção do débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2012, ante a liquidez e certeza do crédito de IRPJ utilizado na compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 00861.84079.120713.1.3.04-8722; ou

(iii) a nulidade do v. acórdão recorrido, tendo em vista a violação aos princípios da verdade material e da ampla defesa, posto que, em nenhum momento, as d. Autoridades Fiscais intimaram a Recorrente a apresentar documentação suplementar ou diligenciaram ao seu estabelecimento para o exame de seus livros contábeis;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo de apresentação o presente recurso está amparado também pela Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, por meio da qual foram suspensos, até 29 de maio de 2020, os prazos para a prática de atos processuais em virtude da pandemia do Covid.

Assim, dele tomo conhecimento.

### Lapso Manifesto na Decisão de 1ª Instância

Na Decisão de 1ª Instância, e-fls. 80-88, foi cometido um lapso na inscrição do Acórdão, ao informar que a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, por unanimidade de votos, quando o correto é julgada improcedente por unanimidade de votos.

Tal lapso é facilmente perceptível na leitura do voto e na sua conclusão, a qual foi a seguinte:

**Em conclusão**, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

A presente correção está amparada pelos artigos n.º 32 e n.º 60, reproduzidos a seguir:

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

### **Delimitação da Lide**

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2089, do período de apuração de 31/12/2012, no valor originário de R\$ 31.165,44, com documento de arrecadação de valor total de R\$ 103.007,47.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda da decisão do Despacho Decisório e do Acórdão combatendo a conclusão da DRJ, de que não foi comprovada qualquer incorreção seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados”.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Passa-se a analisar os argumentos e pedidos da Recorrente no seu Recurso Voluntário:

### **Da Prescrição Intercorrente**

A argumentação da Recorrente não possui respaldo, principalmente tendo em vista que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Além do mais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensório suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo n.º 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF n.º 11, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

### **Da nulidade do v. acórdão por ofensa ao princípio da verdade material**

A Recorrente, como consta nos autos, no ano-calendário de 2012, optou pelo Regime de Tributação pelo Lucro Presumido, o que implica dizer que o Imposto de Renda e a CSLL são calculados mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, sendo que nesta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário. Tal assertiva tem como base legal o RIR/1999, art. 224, parágrafo único, e arts. 518, 519 e 521, vigente à época do fato.

Isto significa que as vendas canceladas influem diretamente, para menos, no valor do IRPJ e da CSLL, visto que a receita bruta é base de cálculo para estes tributos.

Constatou-se que a Recorrente retificou o débito de IRPJ constante da DCTF referente a dezembro de 2012, e-fls. 28-34, em virtude de cancelamento de notas fiscais eletrônicas de serviços, deferidas pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, razão pela qual o recolhimento efetuado, relativo a tais notas, foi indevido, motivando a emissão de uma DCTF retificadora, a qual foi entregue em 28.01.2014, posterior, portanto, à data do Despacho Decisório emitido em 13.01.2014.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, também foi retificada, em 13.08.2013, e-fls. 43-59.

De acordo com os fatos narrados e documentos constantes do presente processo, é de se concluir que o princípio da verdade material deve ser aplicado, em consonância com os dispositivos legais a seguir transcritos:

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 - Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, alíneas b e c, do item 22:

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (Grifo Nosso)*

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

- 1- Verificar se o cancelamento de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços, juntadas ao e-processo em análise, está devidamente refletido na escrituração comercial e fiscal da Recorrente,
- 2- Com base nos valores dessas notas fiscais, calcular o lucro presumido e o respectivo imposto de renda, subtraindo este último do valor constante do DARF que a Recorrente alega ter pago. O valor obtido deve coincidir com a diferença entre o valor da DCTF original e da DCTF Retificadora, bem como com a diferença entre a DIPJ original e a DIPJ retificadora, e
- 3- Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.320 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.903415/2013-11

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon